



Terra Santa 2000

SAÍDAS PROGRAMADAS PARA O ANO DO JUBILEU

ROTEIRO	ORIENTADOR	SAÍDA
Egito, Israel, Grécia e Turquia opc. Itália	Ir. Maria Adelina da Cunha	08/07/2000
Jubileu Mundial da Juventude	-	14/08/2000
Israel e Itália	Pe Rogério Groh	09/09/2000
Santiago de Compostela opc Santuários da Europa/ Terra Santa/Portugal e Itália	Congresso em Santiago de Compostela	17/09/2000
Portugal, Itália e Israel	Pe Antonio C. Pereira e Pe João Dandoch	09/10/2000
Itália, Egito e Israel	Pe Valdir C. Goedert	02/10/2000
Portugal, Itália e Israel	Pe Flavio M. Tartari	09/10/2000
Itália e Israel opc norte da Itália e Medjugorje	Pe João Cardoso	23/10/2000
Itália e Israel opc norte da Itália	Pe. Alcido Kunzle e Pe Inácio Wermuth Pe Egidio Balbinott	23/10/2000
Itália, Egito e Israel	Pe Luiz C. Bortoluzzi	26/10/2000
Itália e Israel opc Lisboa e Fátima	Pe Marcos Rech	01/10/2000
Jubileu Mundial das Famílias c/ Santuários da Europa	Pe Marcos Herdt	13/10/2000

ORIENTAMOS A FORMAÇÃO DE SEU GRUPO

CONSULTE PARCELAMENTOS ESPECIAIS S/ JUROS OU FINANCIAMENTO



VIAGENS E TURISMO

Rua Marcos Rovaris, 262 SI 02
Criciúma SC
Fone Fax 048 433 4011

Rua Anita Garibaldi, 60 SI 21
Florianópolis SC
Fone 048 223 5597 Fax 048 223 5011

O artigo, depois de analisar rapidamente os conceitos de Ética e Direito Penal, discorre sobre a Obrigação e a Impunidade, e procura demonstrar a "ineficácia" do perdão, "em face da condição humana". Insistindo em que "o perdão generalizado, em termos administrativos ou judiciais, além de ineficaz é prejudicial", o autor posiciona-se decididamente contra a impunidade.

O Perdão e a Impunidade à luz da Ética e do Direito Penal

João Alfredo Medeiros Vieira
Juiz de Direito aposentado, professor e escritor.



1. Ética e Direito Penal

Durante um longo período histórico, o Direito, em seu conjunto, e o Direito Penal, em particular, estiveram confundidos, em seus traços essenciais, com a Ética e a Teologia. Quando Thomasius, entre o final do século XVII e o início do século XVIII, propôs a separação do Direito e da Moral, o tema era focalizado com efervescência nos meios filosófico-jurídicos. É certo que nenhum autor jusnaturalista pretendia fosse aquele e esta uma e a mesma realidade, do mesmo modo que nenhum positivista afirmou pudesse o primeiro prescindir da segunda.

Se bem que só na Idade moderna tenha sido debuxado, nas suas linhas basilares em abstrato, o delineamento da solução do problema “Ética-Direito Penal”, os primeiros intentos no sentido de se alcançar, concretamente, dita solução, surgiram na Antiguidade. Quer nesta, quer na Idade Média, já se distinguiam, de maneira gradual, ambas as áreas do imenso campo do pensamento filosófico. Basta lembrar, por exemplo, que Sócrates aceitou a condenação e o sacrifício, aparentemente conformado, mas sabendo – a consciência tranqüila – que era vítima de homens que aplicavam a lei injustamente... Aliás, aprofundando e ampliando o enunciado de São Tomás de Aquino, o qual ensinava que o legislador da norma humana não pode punir tudo o que é moralmente proibido (até por saber que nem tudo que é do Direito é moral e nem tudo o que é da Moral se esgota no âmbito jurídico), Suarez considera a moralidade condição indispensável, mas não suficiente, para se alcançar o *bonum politicum*, que é o bem-estar da comunidade. É de se recordar, ainda, a palavra de Paulus: “Nem tudo o que está permitido juridicamente é honesto moralmente”¹. Isso demonstra sobejamente que em ambas as épocas referidas não se confundiam, por inteiro, o Direito e a Ética.

Os perspicazes corifeus do Direito Natural, à maneira de Suarez, que embebiam sua pena na vertente escolástica, foram os primeiros que procuraram separar o Direito da Moral, ao definir, de modo ainda imperfeito, as chamadas “leis meramente penais”, que obrigam juridicamente, mas não obrigam moralmente².

2. A Obrigação e a Impunidade

No âmbito da Ética, a *obligatio*, pelo conceito do dever de consciência,



afeta a vontade moralmente e, como escreve Cervini, “la rodea internamente de un sentido especial, mediante el cual ella es forzada a reprimirse y a considerarse merecedora de un mal cuando no está conforme com lo prescripto por una norma”³. Todavia, não há a menor dúvida de que a *coactio* tem o condão de intimidar o ser humano, por uma visível, tangível e concreta forma exterior, haja ou não o *refrènement* moral. Se este faltar no indivíduo, o mandado coercitivo do Oficial de Justiça, ou a presença do soldado da Polícia Judiciária, coagindo-o e custodiando-o, mais ainda se lhe afigurarão irresistíveis, dissuasivos e convincentes para a observância da lei civil e da norma penal, especialmente no que toca à reprimenda judiciária, à sanção e ao encarceramento, desta resultante, *ex vi legis*. Porque o nosso desprezioso comentário de um tema tão amplo tem de cingir-se às limitações de espaço, não vem ao caso cuidar aqui da questão “letra” e “espírito” da lei nem da noção de justiça ou injustiça da sentença, da fase executória do *decisum*, do problema dos presídios, da vida carcerária etc.

Vamos aos dados estatísticos do Brasil. Segundo o último Censo Penitenciário, conforme demonstrou Oscar Vilhena, secretário geral da ILANUD, órgão da ONU que estuda a violência na América Latina, há cerca de 250.000 mandados de prisão não cumpridos em nosso país, por razões de toda ordem. Que significa isso? Significa **impunidade**. Afora a cifra mencionada, ocorrem fugas individuais ou em grupos, mesmo de condenados de alta periculosidade, entre os quais assaltantes de Bancos, seqüestradores, estupradores, homicidas, latrocidias, que se evadem, em conluio de comprovada corrupção, até de presídios de segurança máxima, como o de Charqueadas no Rio Grande do Sul. Por outro lado, ficou rigorosamente demonstrado, por importantes mestres da Psiquiatria e da Psicologia Criminal, que setenta e cinco por cento (75%) dos egressos das penitenciárias do mundo inteiro *reincidem* na prática delituosa. Os motivos, dizem eles, são múltiplos. Podem ser de natureza bio-psico-social ou de outra espécie. No Brasil, atualmente, face à gravíssima situação de desemprego, de desajuste social, de menosprezo anti-cristão pelos ex-presidiários, cuja situação obviamente é de desequilíbrio emocional, fome, desorientação e desânimo, a reincidência, mormente nos delitos de furto e roubo, não chega a surpreender penalistas e criminólogos.

Sem embargo da triste situação dos egressos e fugitivos, é preciso encarar certos tabus, desmistificar algumas ingruências passionais no tocante ao chavão segundo o qual “devemos acabar com as prisões”. Ainda há os que insistem nisso, conquanto os Juizes já estejam substituindo a “pena afliativa” do cárcere pelas “alternativas” (para crimes de menor potencial ofensivo como furto, lesão leve etc), à maneira de prestação de serviços à



comunidade e reparação do dano...

Como quer que seja, o que não se pode nem se deve aceitar, em sã consciência, é a **impunidade**. É, além de injusta, absurda, anti-jurídica e anti-ética, mais que isso, anti-pedagógica, visto que se torna um convite à delinquência.

O que importa, isto sim, é a *humanização dos presídios* e a ressocialização do apenado, tomando-se por modelo, entre outras, as três iniciativas exemplares existentes no Brasil: a Cadeia Pública de Bragança Paulista, o presídio de São José dos Campos, e a Casa de Detenção Antônio Dutra Lafeira, de Belo Horizonte⁴.

3. O “perdão” e sua ineficácia em face da condição humana

Neste tópico, *prima facie* surpreendente e, por sua epígrafe, talvez até escandalizante, cumpre iniciar nossas considerações pela mera “contravenção penal” – chamada “delito menor”, por não se tratar de figura típica prevista no estatuto repressivo (o Código Penal), e sim na Lei das Contravenções Penais.

No dia 8 de junho p.p., no “Jornal Nacional” da rede Globo, o jornalista Alexandre Garcia, falando de Brasília e citando numerosos exemplos e mostrando “flagrantes”, narrou que em quatro Estados e um Território da nossa Federação, as autoridades do Executivo, legislando sobre matéria de trânsito, resolveram, *sponte sua*, “bondosa” e “generosamente”, *perdoar*, através de lei ordinária, *todas as multas que haviam sido aplicadas aos motoristas infratores* do novo Código Nacional de Trânsito. A consequência desse perdão inusitado fez-se sentir imediatamente: no mês de maio p.p. e nos primeiros dias de junho, as infrações – leves, graves e gravíssimas – *aumentaram setenta por cento (70%)!*... Ciente do efeito danoso do ato oficial emanado de tais unidades federativas, ato que, aliás, passava ao largo da *Lex Maior*, o Ministro da Justiça entregou ao Procurador Geral da República solicitação no sentido de que encaminhasse ao Excelso Pretório (S.T.F.) pedido de anulação da mencionada decisão administrativa de cada Estado e do dito Território, já que é defeso aos Estados, na Constituição Federal, legislar sobre trânsito.

A notícia em tela demonstra que, na prática, medidas liberalizantes têm, como consequência natural, para o cidadão, mormente quando se trata de ser humano sem formação ética, a extroversão, à larga, dos seus instintos



e impulsos, que ele só contém em face da ameaça de sanção. De outra parte, já no contexto do *ilícito penal* propriamente dito, o fenômeno psíquico decorrente do “liberou geral”, repete-se e amplia-se em escala universal e multitudinária, pois cuida-se, aqui, simplesmente, da natureza humana.

A chamada “Operação *Mani Pulite*” efetuada na Itália, no período compreendido entre 1992 e 1993, é uma prova cabal da nossa assertiva⁵. O que lá se passou no tocante aos “crimes do colarinho branco” repercutiu no mundo inteiro, fazendo cessar a **impunidade**, mesmo em relação a poderosos políticos e administradores, até então considerados “intocáveis”, bem como ao *crime organizado*, do qual sempre foram useiras e vezeiras a Máfia napolitana, a Camorra, a Siciliana e a Cosa Nostra... Numerosos figurões, homens públicos de nomeada, foram e continuam sendo ainda hoje investigados, condenados e presos, às centenas.

Em nossa obra *Noções de Criminologia*, editada pela LEDIX em 1997, assinalamos: “Eis algumas das importantes *conseqüências*: os órgãos de imprensa informam que a atual ‘revolução italiana’, feita com ministros ‘decapitados’, algemas, Código Penal e suspensão da imunidade parlamentar, deverá ter um desfecho duplo. O primeiro, no âmbito *judicial*, vai enquadrando os corruptos e as raposas que transitavam entre a Política e o crime organizado. O segundo, a área *política*, verá massacrados eleitoralmente os velhos Partidos que comandavam tudo, mormente democratas-cristãos e socialistas. Desde já, no entanto, é possível notar ‘algo de novo no reino da Itália’. Enfastiados com a empáfia e a arrogância dos poderosos agora em desgraça, os italianos estão demonstrando, com uma inesperada austeridade no comportamento do dia-a-dia, a sua adesão aos novos tempos de penitência e arrependimento... Tudo o que era ‘in’ no auge do poder democrata-cristão e socialista – telefone celular, carro oficial com motorista e escolta, peruísmo desenfreado de falsas louras nos salões romanos, viagem em jatos do Governo, almoços pantagruélicos nos restaurantes da moda... ficou inapelavelmente ‘out’...” E mais adiante: “Mesmo a tradicional má educação dos italianos no trânsito caótico das grandes cidades dá alguns indícios de que pode mudar com os novos tempos. Numa pesquisa da revista *Panorama*, 81% dos motoristas disseram que agora se sentem menos à vontade para estacionar sobre calçadas ou em lugar proibido. Num surto de honestidade no varejo, as companhias municipais de transporte urbano de Roma e Milão notaram que há menos passageiros viajando sem pagar...”⁶.

Fosse transplantada, na sua inteireza, para o Brasil, a “Operação Mãos Limpas” certamente iria desmascarar e punir numerosos políticos e administradores. Já é, porém, alentador observar que se começa, também em



nosso país, uma operação saneadora, semelhante à que se processou e se processa na Itália. Exemplos disso são as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) em andamento no Senado Federal, relacionadas com os Bancos e o Poder Judiciário. Esta última, embora *inconstitucional*, por violar a independência e harmonia entre os Poderes da República, está obtendo, apesar disso e *malgré-elle-même*, apoio popular e acolhida nos mais diferentes setores, porque mostra que ninguém é intocável, nem mesmo os Juízes de Direito e os Ministros dos Tribunais Superiores. Todos já podem, portanto, perceber que o antigo dito popular segundo o qual o nosso *Codex* incide apenas sobre três P – preto, pobre e prostituta – não tem, nem pode ter procedência.

Conclusão

O notável Mestre de Filosofia Moral, Jacques Leclercq, da Universidade de Louvain, na Bélgica, altíssima expressão das letras católicas e membro do Instituto Superior de Filosofia daquela famosa Universidade, autor de obras indispensáveis na estante de um pensador cristão, como *Leçons de Droit Naturel*, *Essais de Morale Catholique*, *Dialogue de l'homme et de Dieu*, *Le Christ dans son Église*, e *Vocation du Chrétien*, assim se manifesta no tangente à sanção na vida social: “As sanções exteriores são as da vida social. Elas consistem na recompensa ou no castigo que as sociedades civilizadas procuram organizar segundo um ideal de justiça: punição dos malfetores, honras e dignidades aos bons cidadãos, e muitas outras recompensas que não vêm do Estado, mas de todos os agrupamentos entre os quais a pessoa vive. Seu lugar é maior no *castigo*. Por isso, uma das principais preocupações do Direito Penal moderno é a de proporcionar a pena à falta, entendida esta no sentido moral.”⁷

Por sua vez, Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, no séc. XVIII, proclamava: “Quanto mais imediata a pena, e mais próxima ao delito cometido, tanto mais justa ela será e tanto mais útil”⁸. Entretanto, no Brasil do nosso tempo, os fatos, infelizmente, ainda são muito diferentes. Uma pesquisa efetuada pelo IBOPE revelou que 92% dos brasileiros acham que os indivíduos que cometem crimes nunca serão punidos...⁹

Assim sendo, por conseguinte, vê-se que, da mesma maneira que o “perdão” generalizado, em termos administrativos ou judiciais, além de ineficaz é prejudicial, também se torna irrefutável a necessidade da prescrição punitiva, a fim de que o indivíduo saiba viver normalmente na comunidade, sem perturbar a ordem social estabelecida nem agredir, violentar, assassinar, roubar, extorquir seu semelhante ou lhe causar danos por vezes terríveis e irreparáveis,



de ordem física, moral e material. Os valores éticos, embora distintos, devem informar-se, como se informam, com os cânones penais.

Notas

¹ PAULUS, *Digestae*, lib. L, tit. VII, l.144

² LLIMPART, José, SJ, *Teoria y Realidad del Derecho*, Colección Jornadas Académicas 11, Universidad de Valparaíso, Facultad de Ciencias Jurídicas, Escuela de Derecho, Valparaíso, 1989, p. 97

³ CERVINI, Raul, *La Ética y el Derecho*, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, RT, n. 14, 1996, p. 122

⁴ MEDEIROS VIEIRA, João Alfredo, *Noções de Criminologia*, LEDIX, São Paulo, 1997, p. 237s

⁵ DIDONET NETO, João, *Pena de Prisão com trabalho obrigatório e remunerado*, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1983, p. 11

⁶ MEDEIROS VIEIRA, João Alfredo, op.cit., pp.231 e 232

⁷ LECLERCQ, Jacques, *Les grandes lignes de la Philosophie Morale*, Éd. de l'Institut Supérieur de Philosophie, Louvain, 1946, pp.314-315

⁸ BONESANA, Cesare, *Dei Delitti e delle Pene*, tóp. XIX; ou *De los Delitos y las Penas*, Ed. Aguilar, Madrid, 1974, p. 128

⁹ “Linha Direta”, TV Globo, 10-6-1999

Endereço do Autor:

Avenida Atlântica, 409
88095-700 Florianópolis SC